Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1454/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20541/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1845663 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA - CONFORMIDADE |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ |
| **JURISDICIONADO** | : NIVALDO DIAS LIMA |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã, FUNDEB,** consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 116/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como ordenador de despesas à época o **Sr. Nivaldo dias Lima**, uma vez evidenciada a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** do Processo TC/20541/2017, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã/MS, FUNDEB**, sob a responsabilidade do Secretário de Educação à época, Senhor Nivaldo Dias Lima, cuja análise está consubstancia no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades nos atos apreciados, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias, f. 1.266-1.268.

Foram enviadas respostas às intimações, com a juntada de documentos.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Educação avaliou as justificativas e demais documentos apresentados, emitindo a análise ANA – DFE – 30601/2018, acolhendo as razões apresentadas e declarando a regularidade nas contas analisadas, f. 875-878

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 823/2019 opinando pelo arquivamento do processo, f. 879-881.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 116/2017 (f. 08-19), resultante da fiscalização do no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã/MS, FUNDEB, do exercício de 2015, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas.

Na oportunidade foi constatada a impropriedade consistente na divergência entre o Resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais de Educação (60%) e o Demonstrativo de Aplicação do FUNDEB, f. 15.

Ao receber as informações do gestor, com a remessa de documentos complementares, a Divisão de Fiscalização de Educação realizou nova análise, nos seguintes termos:

"3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados

Defesa: Consignamos que a resposta apresentada pelo Senhor Nivaldo Dias Lima, encaminha documentos complementares aos enviados na data de 9/04/2018 através do ofício nº 019/FIN/G/18 (peça 7), onde anexa empenhos e as ordens de pagamento referente ao mês de dezembro/2015, juntamente com os resumos da folha de pagamento do FUNDEB 60%, para elucidação das divergências apontadas relativo aos itens Outros" – R$ 27.144,98, e "Contribuição Patronal" - R$ 90.126,41conforme relatado na reanálise ANA – 2ICE 15671/2018.

Análise: O Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada (Anexo 11) apresentado demonstra os seguintes valores para o mês de Dezembro/2015: fl. 823

| ESPECIFICAÇÃO | PAGO EM DEZEMBRO 2015 |
|---|---|
| Remuneração Fundeb 60% Fundamental – Pessoal | R$ 113.042,64 |
| Remuneração Fundeb 60% Fundamental – Pessoal | R$ 399.228,09 |
| Remuneração Fundeb 60% Infantil – Pessoal | R$ 19.806,11 |
| Remuneração Fundeb 60% Infantil – Pessoal | R$ 27.144,98 |
| Remuneração Fundeb 60% Fundamental – Orig. Patronais | R$ 90.126,41 |
| Remuneração Fundeb 60% Infantil - Obrigações Patronais | R$ 10.937,60 |
| **TOTAL** | **R$ 660.285,83** |

Do mesmo modo, consigna o gestor, documentos comprobatórios de ordens de pagamentos, empenhos e folhas de pagamentos vinculados ao Fundeb que totalizam R$ 660.285,83 (fls. 826 a 873).

Observamos ainda, que os valores não identificados pela análise inicial, sendo R$ 27.144,98 e R$ 90.126,41, classificados como "outros" e "obrigações patronais" respectivamente, encontram-se devidamente demonstrados seus empenhos e pagamentos as fls 855 a 857 e 858 a 867.

Mediante o exposto, concluímos que a restrição apontada no Relatório de Auditoria 116/2017 do FUNDEB de Japorã, referente ao exercício de 2015, foi prontamente sanada pelos documentos apresentados, merecendo serem acolhidas as justificativas apresentadas.

***4. Conclusão***

Dessa forma, entende-se pelo acolhimento das razões e documentações apresentadas pelo Senhor Nivaldo Dias Lima (peça 18), conforme detalhado no item 3 deste relatório, suprindo-se a restrição apontada." (f. 876-877)

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentada pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes da folha de pagamento e o demonstrativo de aplicação do Fundo, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã/MS, FUNDEB,** CNPJ nº 15.905.342/0001-28, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 116/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Nivaldo dias Lima, CPF nº 475.233.441-00, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – DFE – 30601/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do RITC/MS;

2- pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo TC/20541/2017, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 181, II, "b", do RITC/MS;

3- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.ACP/SETAC.APT /ARP/DSSM